

Acórdão: 2.330/01/CE
Recurso de Revista: 40.050100894-23
Recorrente: B F Transportes Ltda
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Advogado: Marco Aurélio Bicalho de Abreu Chagas/Outra
PTA/AI: 02.000119683-93
Inscrição Estadual: 067.606328.0030 (Autuada)
Origem: AF/Pedro Leopoldo
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - SUCATA DE MAGNÉSIO - TRANSPORTE DESACOBERTADO - Acusação fiscal de transporte de mercadoria oriunda de importação, desacobertada de documentação fiscal, com inobservância das disposições contidas no art. 234, inciso II c/c 231, inciso V, ambos do RICMS/91. Entretanto, restou evidenciado tratar-se de uma única operação e que o distanciamento entre os veículos (comboio) teve como causa problemas rodoviários, não cabendo, assim, as exigências de ICMS e MR. Há de se manter, no entanto, a Multa Isolada capitulada no art. 55-II da Lei nº 6763/75, majorada nos termos do art. 53, § 7º do mesmo diploma legal. Recurso de Revisão conhecido e parcialmente provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria importada, desacobertado de documentação fiscal.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.500/99/2ª, por unanimidade de votos, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI, inclusive a majoração por reincidência.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 117/126 e 130/137, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 872/89/CS, 1.560/80/2ª, 8.895/90/1ª, 8.877/90/1ª, 6.067/85//3ª, 7.817/88/2ª, e 511/84/CS. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 139/142, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

DA PRELIMINAR DE CONHECIMENTO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG, cumpre verificar a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal.

Pela análise dos acórdãos paradigmas apresentados pela Recorrente, percebe-se que as decisões ali coladas trilham no sentido das pretensões da Autuada, mas não se coadunam com a realidade dos autos, exceto na hipótese do Acórdão 872/89/CS.

O disposto no art. 234, I do RICMS/96 prescreve que, em se tratando de mercadorias importadas ou bens, o transporte integral ou a primeira remessa será acobertada apenas pelo documento de desembaraço. Neste caso, tal documento se equipara à nota fiscal, razão pela qual o Acórdão 872/89/CS contempla a divergência jurisprudencial pedida pela Recorrente.

Assim, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão, devendo ser conhecido por esta Câmara Especial.

NO MÉRITO

Quanto ao mérito, há de se observar que a carga era transportada por quatro veículos, conforme CTRC juntados aos autos. Os dois primeiros, conforme se comprova pelos carimbos apostos, passaram pelo Posto Fiscal de maneira incólume, não sendo difícil sustentar que a documentação apresentada encontrava-se nos moldes do exigido pela legislação tributária. Já os veículos que acobertavam a mercadoria autuada, passaram pelo mesmo Posto Fiscal às 15:10 e 15:40 horas, sendo certo, portanto, que todos passaram pelo referido Posto Fiscal.

Neste caso, o que não está provado nos autos é se os veículos que apresentaram a documentação correta passaram antes ou depois daqueles que desencadearam o feito fiscal. Aqui, paira pequena dúvida, mas que não se compara com aquelas presentes nos Acórdãos 7.817/88/2ª e 511/84/CS.

De ressaltar, que todos os quatro conhecimentos foram emitidos no mesmo dia anterior ao feito fiscal (11.10.95), saindo o comboio da cidade de Betim/MG.

Desta forma, não remanesce nenhuma dúvida quanto a tratar-se de uma só operação e que a diferença de tempo entre as passagens dos veículos no Posto Fiscal se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

deve apenas às questões rodoviárias, não resultando em descumprimento da obrigação de pagar imposto.

Entretanto, comprovado está que, no instante da abordagem, faltou o elemento indispensável ao acobertamento, sendo certa a manutenção da penalidade isolada, prevista no art. 55 inciso II da Lei nº 6763/75, majorada em 50% nos termos do art. 53, § 7º do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista. No mérito, também à unanimidade, em dar provimento parcial ao mesmo, para excluir das exigências fiscais o ICMS e a Multa de Revalidação, mantendo-se a Multa Isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Francisco Maurício Barbosa Simões, Edwaldo Pereira de Salles e Antônio César Ribeiro (Revisor). Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente a Dra. Nardele Débora Carvalho esquerdo.

Sala das Sessões, 18/05/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Roberto Nogueira Lima
Relator